

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.*

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349, de 2012, de autoria do Senador Ciro Nogueira, propõe a inclusão do seguinte art. 21-A na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

“Art. 21-A. Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos:

I – a leitura do inteiro teor do contrato, seja por funcionário da instituição, em voz alta, seja por meio eletrônico, no momento da adesão ou da assinatura do documento;

II – o recebimento de cartão magnético com porta-cartão, no qual deverá estar inscrito, em Braille e em alto-relevo, o número do cartão, seu código de segurança e sua data de validade;

III – o envio de folheto de boas-vindas em Braille, com as orientações de uso do cartão e as informações relativas a ele;

IV – o fornecimento de extrato mensal de conta corrente em Braille ou em caracteres ampliados, conforme solicitado pela pessoa com deficiência visual.”

De acordo com o autor da proposta, o país está empenhado em reduzir os desníveis e as desigualdades sociais e uma das mais pronunciadas e terríveis formas de desigualdade é a denegação de oportunidades àquelas pessoas com algum tipo de deficiência física.

Para o autor, as pessoas portadoras de deficiência visual têm direitos iguais às demais no que concerne ao uso dos meios de pagamento modernos, em especial os cartões de crédito e débito.

Embora o Conselho Monetário Nacional (CMN) já tenha determinado a adoção de medidas nesse sentido, a realidade da situação é outra: grande parte das pessoas com deficiência visual ainda não usufrui o direito a um acesso claro e direto aos meios de pagamento eletrônico como cartão de crédito e de débito, e isso tem consequências negativas para a própria economia nacional, pois exclui, desnecessária e irracionalmente, a participação das pessoas com deficiência visual dos fluxos econômicos normais, tendo em vista as dificuldades que lhes apresentam os processos e procedimentos atuais.

A solução para a situação é, segundo o autor, a inscrição em lei do direito das pessoas com deficiência visual ao uso dos meios de pagamento modernos, mediante condições adequadas de acessibilidade.

A proposta foi despachada para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre

aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, e sobre problemas econômicos do País, incluída a política de crédito e o sistema bancário.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A matéria objeto do PLS nº 349, de 2012, está incluída entre essas competências, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto pela ausência de cláusula de vigência, inadequação sanada por emenda.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos do autor. De fato, mais de 16 milhões de pessoas são portadoras de algum tipo de deficiência visual, dos quais cerca de 2,5 milhões necessitam e utilizam o sistema Braille.

As iniciativas já tomadas pelos bancos não suprem a real necessidade dos clientes portadores de deficiência visual quando o assunto é acesso ao meio mais utilizado para transações comerciais e bancárias, o cartão.

De fato, a Resolução nº 2.878, de julho de 2001, alterada pela Resolução nº 2.892, de setembro de 2001, ambas do Conselho Monetário Nacional (CMN), previam que os dados constantes dos cartões magnéticos emitidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deviam ser obrigatoriamente impressos em alto relevo, para portadores de deficiência visual. Não há registro de qualquer outra norma tratando especificamente do assunto.

Aquelas resoluções, entretanto, foram revogadas pela Resolução do CMN nº 3.694, de março de 2009, que não faz qualquer referência ao tratamento a ser dado para os portadores de deficiência visual. O art. 1º, inciso III, dessa resolução, com a redação dada pela Resolução do CMN nº 3.919, de novembro de 2010, prevê, simplesmente, que as instituições financeiras devem contemplar a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços que assegurem a adequação dos produtos

e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos seus clientes (*grifo nosso*).

Com isso, é fato que as instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito não se vêem obrigadas a adotar as medidas aplicáveis ao caso, motivo pelo qual consideramos a proposta meritória e oportuna.

Além disso, sugerimos alguns aperfeiçoamentos na proposta, especialmente a inclusão de um prazo de 180 dias para sua entrada em vigor, a fim de permitir as adequações necessárias, e os consolidamos na forma do substitutivo abaixo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, DE 2012

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos, sem custo adicional, quando por elas solicitados:

I – leitura do inteiro teor do contrato, seja por funcionário da instituição, em voz alta, seja por meio eletrônico, no momento da adesão ou da assinatura do documento;

II – recebimento de cartão de crédito ou débito, com ou sem tarja magnética ou microprocessador, no qual deverão estar inscritas, também em Braille, as seguintes informações:

- a) tipo, se de crédito, de débito ou ambos;
- b) bandeira da instituição emissora do cartão;
- c) banco emissor;
- d) primeiro nome ou abreviatura do nome do portador do cartão.

III – recebimento de porta-cartão plástico, no qual deverão estar inscritas, também em Braille, as seguintes informações:

- a) tipo, se de crédito, de débito ou ambos;
- b) bandeira da instituição emissora do cartão;
- c) banco emissor;
- d) nome do portador do cartão;
- e) número do cartão;
- f) seu código de segurança;
- g) data de validade.

IV – recebimento de folheto ou carta de boas-vindas em Braille e fonte ampliada, com as orientações de uso do cartão e as informações relativas a ele;

V – arquivo digital contendo todas as cláusulas do contrato em áudio;

VI – o fornecimento de extrato mensal de conta corrente em Braille ou em caracteres ampliados, conforme solicitado pela pessoa com deficiência visual.

Parágrafo único. O cartão e o porta-cartão a que se referem os itens II e III deste artigo serão fornecidos sempre em conjunto.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator